

como por vezes é, numa perspectiva de interpretação extensiva, analógica ou do instituto da fraude à lei.

A interpretação literal parece-nos, pois, em tese possível. Como referido anteriormente, é de notar, porém, que, vingando esta tese, sempre haverá que averiguar se a assistência financeira é o «motivo determinante e comum a todos os intervenientes da operação» para a realização da fusão. Isto é, mesmo que se opte por uma interpretação literal do preceito, será de exigir a verificação deste requisito para aplicar a respectiva cominação. Nesta medida, poderá ser importante a verificação do substrato económico da fusão e dos interesses das diferentes partes envolvidas — a denominada Sociedade Veículo poderá não ser meramente instrumental e poderão existir razões e interesses que de outro modo justifiquem a fusão.

No entanto, o pressuposto de que a fusão tem cabimento na previsão normativa é um primeiro passo na interpretação da norma, mas não o único. Como tentámos justificar, impõe-se uma interpretação restritiva da proibição de assistência financeira.

Focando em particular a expressão «conceder empréstimos ou por qualquer forma fornecer fundos», RAÚL VENTURA entende que a própria letra da lei aponta em sentido restritivo, notando que é estabelecida uma semelhança entre o empréstimo e o fornecimento de fundos, referindo-se a lei, em ambos os casos, à concessão de um crédito (ob. cit., pág. 376).

Caso contrário, na mencionada expressão caberia todo e qualquer fluxo financeiro entre a sociedade e os seus novos accionistas destinado ao pagamento do preço das acções (ou respectiva dívida), incluindo a distribuição de reservas livres, adiantamentos sobre lucros ou amortização de acções e, com algum exagero, até mesmo pagamento de suprimentos ou de dividendos ordinários ou outros actos ou negócios normais da sociedade.

Ora, pensamos que o critério deve ser o de excluir do âmbito da assistência financeira aqueles actos ou negócios jurídicos que não representem uma concessão de crédito ou prestação de garantias, em particular quando regulados por outras normas específicas de direito societário. Só através da concessão de crédito ou de prestação de garantias poderá ser violada a *ratio* proibitiva da assistência financeira e, portanto, só estas deverão considerar-se incluídas no âmbito da proibição.

A fusão é uma operação mais ampla que implica todo um processo que permite aos accionistas e cre-

dores analisarem a situação e acautelarem os seus direitos (incluindo, o de impugnação da deliberação de fusão e de oposição à fusão - *vd* arts. 58.º, al. b) e 101.º-A e 101.º B). Como referimos, não entendemos que a proibição de assistência financeira seja justificada pela protecção dos interesses dos accionistas ou de credores, que, repetimos, apenas poderiam justificar a sua limitação e não proibição. Tais limitações (que hoje ainda vigoram sob a forma de proibição) devem ter-se por confinadas ao que de característico tem a assistência financeira — concessão de crédito e prestação de garantias —, entendendo-se que em tudo o mais é aplicável o regime próprio através do qual opera o «fornecimento de fundos» em sentido lato, sob pena de, no limite, qualquer transmissão de bens a accionistas destinados ao pagamento do preço de aquisição ser considerada assistência financeira.

Note-se que a fusão deve servir os interesses da Sociedade Adquirida (bem como os da Sociedade Veículo) e que, se assim não for, o *Merger Leveraged Buyout* será inviável. Como referimos na primeira parte deste artigo, a administração deve pautar a sua conduta pela realização do interesse social, incorrendo em responsabilidade se não o fizer (em especial para a fusão, *vd*. art. 114.º). Esta é uma análise a fazer em concreto, sendo de ponderar diversos factores, incluindo, na nossa opinião, os benefícios que resultem para a sociedade da transacção globalmente considerada e da inserção eventual num novo grupo económico (de que a fusão pode ser condição). Como referimos acima, o interesse pode também resultar da junção de operações da Sociedade Adquirida e da Sociedade Veículo.

BERNARDO ABREU MOTA\*

## FUSÕES, CISÕES, ENTRADAS DE ACTIVOS E PERMUTAS DE ACÇÕES. ALGUNS ASPECTOS FISCAIS

### Introdução

As operações de reorganização das estruturas empresariais, quer a nível nacional, quer a nível internacional, são hoje uma realidade cada vez mais comum, cuja disciplina fiscal se encontra harmoni-

\* Abogado del Departamento de Derecho Financiero de Uría Menéndez (Lisboa).

zada a nível comunitário desde 1990, ano em que foi publicada a Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho, relativa ao Regime Fiscal Comum Aplicável a Fusões, Cisões, Entradas de Activos e Permutas de Acções entre Sociedades de Estados-Membros diferentes («**Directiva**»), alterada pela Directiva n.º 2005/19/CE, de 17 de Fevereiro.

O regime fiscal previsto na Directiva foi transposto para o Ordenamento Jurídico Português nos anos de 1992 e 1993 (pelos Decretos-lei n.ºs 123/92, de 2 de Julho, e 6/93, de 9 de Janeiro), constando hoje dos artigos 67.º e seguintes do Código do IRC. Não obstante ter já cerca de 14 anos de aplicação, o referido regime fiscal suscita ainda algumas questões quanto à sua aplicação prática, questões essas que por vezes se podem revelar de especial importância. O que se pretende com o presente artigo é descrever as regras constantes do Código do IRC relativamente a este regime, identificando ainda algumas questões que a aplicação do mesmo tem suscitado.

### O Regime de Neutralidade Fiscal

O regime de neutralidade fiscal actualmente previsto no Código do IRC aplica-se às seguintes operações, sempre que as mesmas sejam realizadas com a intervenção de sociedades residentes em Portugal ou noutros Estados-membros da EU, que estejam sujeitas e não isentas de tributação sobre os respectivos lucros:

- (i) Fusão-incorporação (transferência do património de uma sociedade para outra já existente, mediante a atribuição aos sócios daquela de partes representativas do capital social da beneficiária e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas), fusão por criação de nova sociedade (constituição de uma nova sociedade para a qual se transfere o património de duas ou mais sociedades já existentes, sendo aos sócios destas atribuídas partes representativas do capital social da nova sociedade e, eventualmente, uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas) e fusão por transferência do conjunto do património de uma sociedade para a sociedade detentora da totalidade do respectivo capital;
- (ii) Cisão parcial (uma sociedade destaca uma ou mais partes do seu património para com elas constituir outra ou outras sociedades ou para as fundir com sociedades já existentes,

mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social desta ou destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas) e cisão total (uma sociedade é dissolvida sendo o seu património dividido em duas ou mais partes, sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova sociedade ou a ser fundida com uma sociedade já existente, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas);

(iii) Entrada de activos (operação pela qual uma sociedade transfere, sem que seja dissolvida, um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade, recebendo como contrapartida partes do capital social da sociedade beneficiária). Para este efeito, considera-se ramo de actividade (a) o conjunto de elementos que constituam, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, e (b) a detenção e gestão de participações em sociedades que desenvolvam actividades do mesmo ramo, desde que tais participações correspondam a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada ou que o valor de aquisição de cada participação seja de, pelo menos, € 5.000.000, de acordo com o último balanço aprovado;

(iv) Permuta de partes sociais (operação pela qual uma sociedade adquire uma participação no capital social de outra sociedade, que tem por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de voto desta última, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de partes representativas do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% do valor nominal dos títulos entregues em troca).

### Fusões, Cisões e Entradas de Activos

Por força do regime de neutralidade fiscal, a mais-valia eventualmente apurada pela sociedade fundida, cindida ou contribuidora (correspondente à diferença positiva entre o valor de mercado dos bens transmitidos e o respectivo valor fiscal) não está sujeita a tributação, desde que sejam preenchidas as seguintes condições:

(i) Sempre que a sociedade beneficiária da operação resida noutro Estado-Membro, tal sociedade terá que afectar os elementos recebidos a um estabelecimento estável situado em Portugal (por forma a que o Estado Português tenha o seu direito de tributação assegurado);

(ii) Os elementos patrimoniais objecto da transferência devem ser inscritos na contabilidade da sociedade beneficiária com os mesmos valores que tinham na contabilidade da sociedade fundida, cindida ou contribuidora;

(iii) As reintegrações e amortizações relativas aos elementos patrimoniais transferidos, bem como as provisões transferidas, devem seguir o mesmo regime que vinha sendo seguido na sociedade fundida, cindida ou contribuidora.

Dado que o chamado regime de neutralidade fiscal o que permite é, em regra, tão somente diferir para momento posterior a tributação a que haveria lugar no momento da fusão, cisão ou entrada de activos (e não uma verdadeira isenção de tributação), o Código do IRC estabelece que o apuramento dos resultados que venham a ser obtidos pela sociedade beneficiária relativamente aos elementos transferidos é feito como se não tivesse havido fusão, cisão ou entrada de activos (dado que se tomará como valor de aquisição de tais elementos o valor pelo qual estavam registados na contabilidade da sociedade fundida, cindida ou contribuidora).

Caso a sociedade beneficiária detenha uma participação no capital da sociedade fundida ou cindida, a mais ou menos-valia resultante da anulação de tal participação em consequência da fusão ou cisão não será tida em conta para efeitos da determinação do respectivo lucro tributável.

Quanto ao regime aplicável aos sócios de sociedade fundida, o legislador determina que também não há lugar ao apuramento de qualquer mais ou menos-valia, em consequência da fusão, desde que, na sua contabilidade, o valor atribuído à nova participação social seja igual ao valor pelo qual se encontrava registada a participação detida na sociedade fundida (o que não obsta à tributação da importância em dinheiro que eventualmente recebam). Segundo o legislador, esta regra é aplicável, com as devidas adaptações, aos sócios das sociedades cindidas.

No que respeita à entrada de activos, determina-se que as mais ou menos-valias que venham a ser obtidas pela sociedade contribuidora com referência à participação no capital social da sociedade beneficiária (recebida como contrapartida da entra-

da de activos) serão calculadas considerando como valor de aquisição o valor líquido contabilístico que os elementos transferidos tinham na sua contabilidade.

A este propósito refira-se ainda que, ao contrário do referido em (i) supra, os sócios não residentes das sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras não têm que afectar a um estabelecimento estável em Portugal as participações que recebam na sociedade beneficiária de tal operação. Assim, a título de exemplo, verifica-se que caso um sujeito passivo não residente contribua o património detido por um seu estabelecimento estável em Portugal para uma sociedade Portuguesa, a participação que receba nesta sociedade não terá que ser afectada a um estabelecimento estável localizado em Portugal.

#### Permuta de Partes Sociais

À semelhança do que se verifica nas fusões, cisões e entradas de activos, a realização de uma permuta de partes sociais também não implica qualquer tributação para os sócios da sociedade adquirida, desde que o valor atribuído por estes às participações recebidas na sociedade adquirente seja igual ao valor pelo qual as participações detidas na sociedade adquirida se encontravam registadas (o que não obsta à tributação da importância em dinheiro que eventualmente recebam). Para este efeito, e ao contrário do que se verifica para as fusões, cisões e entradas de activos, caso a sociedade adquirente seja residente noutro Estado-Membro, não é necessário que a mesma afecte a participação recebida na sociedade adquirente a um estabelecimento estável localizado em Portugal. Quanto à participação recebida pelos sócios não residentes da sociedade adquirida na sociedade adquirente, à semelhança do que se verifica nas fusões, cisões e entradas de activos, tal participação também não carece de ser afectada a um estabelecimento estável em Portugal.

#### Norma Antiabuso

Fazendo uso da faculdade que lhe foi conferida pela Directiva, o legislador Português optou por prever uma norma antiabuso, através da qual se permite às Autoridades Fiscais Portuguesas recusar a aplicação do regime de neutralidade fiscal supra descrito, sempre que conclua que as operações em causa tiveram como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos

em que (i) as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC ou (ii) tais operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades intervenientes. A aplicação desta norma está sujeita a um procedimento específico, previsto no artigo 67.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, que poderá ser iniciado no prazo de 3 anos a contar da realização da operação em causa, e que pressupõe a audição prévia do sujeito passivo.

### Transmissão dos Prejuízos Fiscais

Nos termos do artigo 69.º do Código do IRC, os prejuízos fiscais de uma sociedade fundida (ou sociedade cindida, quando se verifique a sua extinção) podem ser transmitidos para a sociedade beneficiária, desde que tal transmissão seja autorizada pelo Ministro das Finanças, a requerimento do interessado a entregar até ao fim do mês seguinte ao do pedido do registo da fusão. A concessão da autorização está subordinada à demonstração de que a fusão é a realizada por razões económicas válidas, estando inserida numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial, com efeitos positivos na estrutura produtiva.

Ainda de acordo com a referida disposição legal, o despacho do Ministro das Finanças que autorize a transmissão dos prejuízos fiscais pode fixar um plano que estabeleça o escalonamento da dedução de tais prejuízos durante o período em que pode ser efectuada e os limites que não podem ser excedidos em cada exercício. Com base nesta regra, o Ministro das Finanças emitiu o Despacho n.º 79/2005, de 15 de Abril, com orientações genéricas quanto aos limites a observar na dedução dos prejuízos fiscais transmitidos por uma sociedade fundida, limites esses que, na prática, podem significar que parte dos prejuízos fiscais transmitidos não possam ser deduzidos pela sociedade beneficiária, ainda que esta disponha de lucro tributável para o efeito e estejam preenchidas todas as condições previstas no artigo 69.º do Código. A imposição de tais limites em termos genéricos e ignorando as particularidades de cada operação vai muito além do que é permitido pelo artigo 69.º do CIRC, sendo, em nossa opinião, ilegal.

A este propósito, importa ainda ter presente que, sempre que (i) a sociedade beneficiária de uma operação de fusão, cisão ou entrada de activos altere o seu objecto social ou a natureza da actividade ante-

riormente exercida ou (ii) haja lugar a uma alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do respectivo capital social ou da maioria dos direitos de voto, tal sociedade apenas poderá manter os seus próprios prejuízos fiscais se obtiver uma autorização do Ministro das Finanças para o efeito. Tal autorização apenas será concedida em casos especiais de reconhecido interesse económico, dependendo da apresentação de um requerimento pela sociedade beneficiária. À semelhança do Despacho n.º 79/2005, esta regra também nos merece críticas, na medida em que, dependendo da forma como na prática vier a ser aplicada, poderá funcionar como um entrave fiscal a determinadas operações de reestruturação (refira-se, a título de exemplo, que por força desta norma, sempre que haja lugar a uma permuta de acções, caso a sociedade adquirida tenha prejuízos fiscais acumulados, apenas poderá mantê-los se tal operação for considerada de reconhecido interesse económico).

### O Decreto-Lei 404/90

Tendo na sua génese o mesmo fim que a Directiva —eliminar entraves fiscais às operações de reorganização empresarial—, o Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro, permite que as empresas que se reorganizem (nomeadamente, através de fusões, cisões e entradas de activos) até 31 de Dezembro de 2006 (o prazo de aplicação deste regime tem vindo a ser sucessivamente prorrogado, pelo que prevê-se que o venha a ser novamente no final do corrente ano) beneficiem de isenção do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), do Imposto do Selo e dos emolumentos e demais encargos legais que sejam devidos no âmbito de tais operações (quanto ao Imposto do Selo, a isenção aplica-se às aquisições de imóveis e aos aumentos de capital ou activo realizados no âmbito de operações de reestruturação). Ao contrário do regime de neutralidade fiscal previsto em sede de IRC, os benefícios fiscais constantes deste diploma não são de aplicação automática, sendo concedidos pelo Ministro das Finanças, a requerimento das empresas interessadas.

### Cisão Parcial - Valor de Aquisição das Participações Sociais

Tal como já referimos, nos termos do Código do IRC, aos sócios das sociedades cindidas aplica-se o regime previsto para os sócios das sociedades fundidas, não havendo lugar ao apuramento de qualquer ganho, desde que, na sua contabilidade, o valor atribuído à nova participação social seja igual

ao valor pelo qual se encontrava registada a participação detida na sociedade cindida. Em face desta regra, colocam-se as seguintes questões: Quando esteja em causa uma cisão parcial, ou seja uma cisão que não implique a dissolução da sociedade cindida, qual o valor a atribuir à participação adquirida na sociedade beneficiária da cisão? Deve o sócio da sociedade cindida manter o valor da participação detida na sociedade cindida, atribuindo à participação adquirida na sociedade beneficiária o valor de 0? Ou, pelo contrário, deve repartir o valor da aquisição da participação detida na sociedade cindida pelas duas participações?

Para responder a estas questões, importa começar por ter presente que, de acordo com a Directiva (com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva n.º 2005/19/CE, de 17 de Fevereiro, pois antes de tal alteração a Directiva não previa a figura da cisão parcial), sempre que haja lugar a uma cisão parcial, para que possa beneficiar do regime de neutralidade fiscal, o sócio da sociedade cindida não pode «atribuir à soma dos títulos recebidos e dos que detenha no capital da sociedade contribuidora um valor fiscal superior àquele que estes últimos tinham imediatamente antes da cisão parcial». Em face desta norma, verifica-se que o legislador comunitário também não foi muito além do legislador Português, não estabelecendo qual o critério a ter em conta na «repartição» do valor de aquisição da participação detida na sociedade cindida.

Antes da alteração da Directiva, as Autoridades Fiscais Portuguesas tendiam a considerar que, em caso de cisão parcial, os sócios das sociedades cindidas deveriam manter o valor das participações detidas em tais sociedades, atribuindo às participações adquiridas nas sociedades beneficiárias das cisões o valor de 0. Contudo, na sequência das alterações introduzidas na Directiva quanto a esta matéria, as mesmas parecem tender agora a considerar que (i) o valor de aquisição da participação detida na sociedade cindida deve ser repartido pelas duas participações sociais (antiga e nova), e (ii) tal repartição deverá ter realizada tendo como critério o valor contabilístico dos elementos transferidos.

A confirmar-se o entendimento supra referido, concordamos com as Autoridades Fiscais quanto à necessidade de alocar o valor de aquisição da participação original às duas participações, mas discordamos quanto ao critério de alocação que propõem. Efectivamente, e tendo em conta que a única norma existente apenas indica que o valor total das duas participações (na sociedade cindida e na sociedade

beneficiária) não poderá exceder o valor que a participação detida na sociedade cindida tinha antes da cisão, entendemos que o sócio da sociedade cindida poderá adoptar o critério que entender mais adequado, desde que o mesmo seja um critério objectivo, sendo que, em regra, o critério utilizado poderá ser o valor do mercado dos elementos transferidos, à data da cisão (sobretudo se estiver em causa uma cisão-fusão, na medida em que, nesse caso, as próprias participações recebidas pelos sócios da sociedade cindida na sociedade beneficiária tenderão a ser fixadas em função do valor de mercado dos elementos transferidos).

### **Reverse Merger - Dedutibilidade dos Juros**

A segunda questão por nós seleccionada prende-se com a dedutibilidade dos juros suportados com referência aos financiamentos transmitidos por força de uma *reverse merger*, sempre que os mesmos tenham sido obtidos pela sociedade fundida com vista à aquisição da sociedade beneficiária.

Com efeito, a realização de uma *reverse merger*, isto é, de uma fusão através da qual uma sociedade (sociedade beneficiária) recebe a totalidade do património detido pela sua sociedade-mãe (sociedade fundida), implica, na grande maioria dos casos, a transmissão para a primeira do financiamento obtido no passado pela sociedade fundida com vista à aquisição da participação que detém na sociedade beneficiária. Em face desta realidade, uma das questões que se tem colocado prende-se com a dedutibilidade para efeitos fiscais dos juros pagos pela sociedade beneficiária relativamente ao empréstimo que lhe foi transmitido pela sociedade fundida e que se destinou a financiar a sua própria aquisição.

Nos termos do artigo 23.º, n.º1, alínea c) do Código do IRC, são dedutíveis os custos ou perdas que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, considerando-se como tal, nomeadamente, os juros de capitais alheios aplicados na exploração.

À semelhança do que se verifica quanto à primeira questão analisada, as Autoridades Fiscais nunca assumiram qualquer posição oficial quanto a esta matéria.

Atenta a norma supra referida, poder-se-á questionar a dedutibilidade dos juros suportados pela sociedade beneficiária com referência a um financiamento obtido pela sociedade fundida com vista à

sua aquisição, invocando, para o efeito, que tal financiamento não foi aplicado pela sociedade beneficiária na exploração. Contudo, em nossa opinião, tal posição não deverá prevalecer em face dos seguintes argumentos: (i) o financiamento em causa foi utilizado pela sociedade fundida na sua actividade de exploração, na qual se incluía a aquisição e detenção de uma participação na sociedade beneficiária, sendo que o mesmo apenas foi transmitido para a sociedade beneficiária por força da própria operação de fusão; (ii) todos os direitos e obrigações da sociedade fundida são transferidos para a sociedade beneficiária por imposição legal, pelo que na medida em que a sociedade fundida tivesse direito a deduzir os juros em causa, tal direito deve ser mantido pela sociedade beneficiária; e (iii) o financiamento em causa foi utilizado para adquirir uma participação na sociedade beneficiária, logo, em última instância, para adquirir os activos utilizados por tal sociedade no exercício da sua actividade de exploração.

FILIFE ROMÃO E MARTA PONTES\*

## LATINOAMÉRICA

### A RESPONSABILIDADE LEGAL DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES LIMITADAS E A TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA NA ATUALIDADE

#### Introdução

Ao assumir a posição de administrador de uma sociedade empresária limitada, seja com a designação de diretor, presidente ou de outra qualquer, dúvidas e receios bastante fundamentados têm sido suscitados por aqueles que estarão à frente dos mais diversos empreendimentos económicos no Brasil.

É verdade que o exercício da função de gerência ou de direção acarreta uma inegável exposição pessoal e patrimonial para o administrador, na medida em que este poderá ser chamado a responder pessoalmente por obrigações e dívidas diversas da empresa, especialmente no que se refere às dívidas tributárias.

Há, contudo, maneiras de alcançar uma relativa proteção jurídica, minimizando riscos de exposição patrimonial e garantindo ao administrador o exercício de seus deveres com maior tranquilidade.

Como regra geral, os administradores não respondem pelos atos ordinários de gestão empresarial, ou seja, atos de administração praticados com estrita observância das mais diversas disposições legais, dentro dos limites das respectivas competências fixadas no contrato social.

Numa primeira hipótese, se o contrato social estabelecer quais são as competências isoladas dos membros da administração, cada administrador deverá agir dentro dos limites da respectiva atribuição. No âmbito de sua competência contratual, o administrador não será pessoalmente responsável pelas obrigações contraídas em nome da sociedade.

Numa segunda hipótese, se o contrato social não especificar as atribuições dos membros da administração, estes terão, por presunção legal, competência plena de administração. Ou seja, os administradores poderão livremente contrair obrigações pertinentes aos objetivos sociais, respeitadas as disposições legais aplicáveis.

Há apenas uma ressalva quanto ao exercício dos poderes amplos de gestão. Trata-se da alienação e oneração de bens imóveis da sociedade não relacionados com o objeto social da empresa, para os quais a lei exige prévia aprovação de sócios representando a maioria do capital social.

Em qualquer das hipóteses acima, se o administrador agir de forma culposa, com imprudência ou negligência, ou dolosa, violando intencionalmente a lei, tornar-se-á pessoalmente responsável, perante a sociedade e quaisquer terceiros, pelos atos praticados.

#### Hipóteses legais de responsabilidade pessoal do administrador

As hipóteses de responsabilidade pessoal do administrador de empresas por atos indevidamente praticados estão presentes em variadas legislações, tais como tributária, concorrencial, societária, comercial e ambiental.

Em matéria tributária, por exemplo, o art. 135, III, do Código Tributário Nacional afirma a responsabilidade pessoal do administrador de empresas pelos créditos tributários correspondentes às obrigações resultantes dos atos praticados com abuso de poder ou infração à lei ou ao contrato social.

\* Abogados del Departamento de Derecho Tributario de Uría Menéndez (Lisboa).